

CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS
FACULDADE REINALDO RAMOS
BACHARELADO EM DIREITO

GLAUBER DA COSTA MENEZES

**TRÁFICO, TRAFICANTES E INIMIGOS:
DIREITO PENAL DA GUERRA ÀS DROGAS NO RIO DE JANEIRO**

Campina grande – PB

2018

GLAUBER DA COSTA MENEZES,

**TRÁFICO, TRAFICANTES E INIMIGOS:
DIREITO PENAL DA GUERRA ÀS DROGAS NO RIO DE JANEIRO**

Trabalho Monográfico apresentado à
Coordenação do Curso de Direito da
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR,
como requisito parcial para a
obtenção do grau de Bacharel em
Direito pela referida Instituição.

Orientador (a): Prof. Vinícius Lúcio
de Andrade

Campina grande – PB

2018

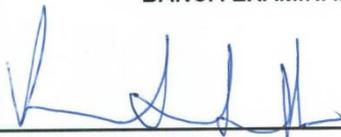
- M543t Menezes, Glauber da Costa.
Tráfico, traficantes e inimigos: direito penal da guerra às drogas no Rio de Janeiro / Glauber da Costa Menezes. – Campina Grande, 2018.
46 f.
- Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2018.
"Orientação: Prof. Me. Vinícius Lúcio de Andrade".
1. Crime de Tráfico de Drogas – Rio de Janeiro. 2. Direito Penal do Inimigo. 3. Tráfico de Drogas. I. Andrade, Vinícius Lúcio de. II. Título.

GLAUBER DA COSTA MENEZES

TRÁFICO, TRAFICANTES E INIMIGOS: DIREITO PENAL DA GUERRA ÀS
DROGAS NO BRASIL

Aprovada em: 13 de JUNHO de 2020.

BANCA EXAMINADORA



Prof. Ms. Vinícius Lúcio de Andrade

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(Orientador)



Prof. Esp. Felipe Augusto de Melo Torres

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)



Prof. Dr. Bruno Azevedo Izidro

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(2º Examinador)

A minha querida mãe,
saudades eternas.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, irmão, minha companheira Isabele e a toda minha família que, com muito carinho e apoio, não mediram esforços para que eu chegasse até esta etapa de minha vida.

“Felizes as nações entre as quais o conhecimento das leis não é uma ciência.”

Cesare Beccaria.

RESUMO

O presente trabalho busca fazer uma análise acerca do modelo de tratamento que o Estado impõe ao combater o tráfico de drogas na cidade do Rio de Janeiro, fazendo uma ligação direta com a teoria do Direito Penal do inimigo idealizada por Günther Jakobs. Dessa forma, o modelo de conduta proposto na referida teoria permeia a atual forma que o Estado lida com a problemática em tela, uma vez que ocorre uma evidente antecipação da tutela em sua postura, além de uma latente desconsideração dos direitos fundamentais da parcela menos favorecida da sociedade. A falta de assistência por parte do governo em assegurar condições favoráveis e dignas para os que vivem nas comunidades afetadas pelo tráfico de drogas, deixa evidente as quão contraditórias e errôneas são as ações realizadas para resolver os problemas, pois seriam justamente a falta de garantias desses recursos essenciais os maiores causadores da calamitosa situação que se busca combater. Igualmente, o modelo de guerra às drogas que é seguido hoje pelo Brasil, mantém a velha forma criada nos porões da ditadura militar. Dessa forma, continua sendo altamente celetista ao perseguir com ferocidade os mais pobres, tornando-os inimigos que atentam contra a soberania do Estado, merecendo perder todos os seus direitos processuais, mas, em contrapartida, deixa os mais ricos para serem tratados como simples delinquentes, sendo dispensado a eles uma conduta mais branda na sua fiscalização, com a manutenção de todas as suas benesses jurídicas. Ocorre nessa divisão de tratamento um quadro fiel ao proposto pelo autor na formulação de sua teoria acerca de um Direito Penal do inimigo. Por fim, a análise busca organizar as ideias sobre o tema para tentar chegar a um entendimento conciso sobre o modelo de resolução dos problemas do tráfico de drogas na cidade do Rio de Janeiro.

Palavras-chave: Direito Penal do inimigo, tráfico de drogas, Estado, Rio de Janeiro.

ABSTRACT

The present work seeks to make an analysis about the model of treatment that the State imposes when fighting drug trafficking in the city of Rio de Janeiro, making a direct connection with the criminal law theory of the enemy idealized by Günther Jakobs. Thus, the model of conduct proposed in the aforementioned theory permeates the present form that the State deals with the problematic on the screen, since there is an evident anticipation of the tutela in its posture, in addition to a latent disregard of the fundamental rights of the less favored portion of society. Moreover, the lack of government assistance in ensuring favorable and dignified conditions for those living in communities affected by drug trafficking, makes clear how contradictory and erroneous are the actions taken to solve the problem, as it would be precisely the lack of guarantees of these essential resources are the greatest cause of the calamitous situation that we seek to combat. Likewise, the model of the war on drugs that is followed today by Brazil, maintains the old form created in the basements of the military dictatorship. In this way, it continues to be highly bargained by ferociously pursuing the poorest, making them enemies who attempt against the sovereignty of the state, deserving to lose all their procedural rights, but, on the other hand, leaves the richest to be treated as simple delinquents , being given to them a more lenient conduct in their supervision, with the maintenance of all their legal benefits. In this division of treatment there is a picture faithful to the one proposed by the author in the formulation of his theory about an enemy's Criminal Law. Finally, the analysis seeks to organize ideas on the topic to try to arrive at a concise understanding of the model of solving the problems of drug trafficking in the city of Rio de Janeiro.

Keywords: Criminal Law of the Enemy, Drug Trafficking, State, Rio de Janeiro.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1- DIREITO PENAL DO INIMIGO	16
1.1 FUNDAMENTAÇÃO FILOSÓFICA	17
1.2 ESCOPO HISTÓRICO ACERCA DO CONCEITO DIREITO PENAL DO INIMIGO	21
1.3 CONSIDERAÇÕES ACERCA DO PANORAMA ATUAL	23
2 A POLÍTICA DE COMBATE ÀS DROGAS NO BRASIL	26
2.1 SEMELHANÇAS ENTRE O MODELO REPRESSIVO DE COMBATE AS DROGAS NO BRASIL E O DIREITO PENAL DO INIMIGO.	27
2.2 PREVISÃO LEGAL PARA AS INTERVENÇÕES MILITARES NO BRASIL	32
2.3 A INCOERÊNCIA DAS INTERVENÇÕES MILITARES NO BRASIL	36
3 PANORAMA ATUAL	40
3.1 NOVAS CONDUTAS NUNCA ADOTADAS	42
CONCLUSÃO	44
REFERÊNCIAS	47

INTRODUÇÃO

Neste projeto busca-se estudar a teoria do Direito Penal do inimigo no que tange ao modelo de combate do tráfico de drogas na cidade do Rio de Janeiro. Assim, levam-se em conta as formas de interpretação que tal teoria possui, seja ela direta ou indiretamente, dentro do ordenamento jurídico vigente.

Para tanto, buscou-se fazer um apanhado acerca do vasto acervo bibliográfico que trata do tema sendo este dividido em três capítulos.

Inicialmente será feito uma análise da Teoria do Direito Penal do inimigo, sua fundamentação filosófica, seu escopo histórico e as características que tal teoria possui nos dias de hoje.

Já em relação ao segundo capítulo, este será destinado à análise das formas de combate ao tráfico de drogas no Brasil, bem como o seu surgimento e as semelhanças que o modelo de combate a esse tipo de crime possui com a teoria do Direito penal do inimigo. Além disso, no decorrer do referido capítulo também será tratada a questão da previsão legal das intervenções militares no Brasil e a incoerência que as mesmas possuem em seu modelo de atuação.

Por fim, no último capítulo será discutido o modelo de estrutura esperado para o problema do combate as drogas por parte do Estado frente às novas legislações e correntes que tratam do tema.

Todavia, em sua composição o referido projeto possui um viés teórico, uma vez que tem por objetivo o estudo do conceito criado por Günther Jakobs em 1985, que introduziu a ideia da existência de um direito penal do inimigo (em alemão, Feindstrafrecht).

No que diz respeito à pesquisa, esta possui como problema central, devido ao grande clamor público, frente ao surgimento da crescente escalada do tráfico de drogas na cidade do Rio de Janeiro, que aliado à sensação de desgoverno e recrudescimento da extrema direita, fez surgir no Estado um forte sentimento de punição no pior sentido da palavra. Assim, fez-se do traficante o

seu inimigo número um e, como tal, deve se impor a essa figura um Direito Penal do inimigo apresentado como o descrito na teoria de Jakobs, pois seriam esses os verdadeiros causadores do caos.

Para tanto, usa-se como justificativa o já referido plano teórico desenvolvido por Günther Jakobs, buscando-se fazer um estudo do atual panorama nacional, frente ao modelo adotado atualmente pelo Estado frente ao problema do tráfico de drogas no Rio de Janeiro. Assim, o fortalecimento do estado no combate a esse tipo de crime fez surgir uma guerra contra um “inimigo” criado pela inércia do próprio Estado.

Todavia, será feito um breve levantamento acerca do surgimento dessa postura altamente punitiva seguida por nossos governantes. Dessa forma, a descrição feita da Lei nº 6.368/76 merece uma atenção especial, pois a partir da criação desse instituto, podemos perceber o direcionamento do governo para o novo inimigo subversivo que ameaçava a soberania nacional na época.

Ainda, segundo apanhado feito, uma parcela significativa da sociedade acredita que atualmente deva surgir uma nova modalidade punitiva, pois acreditam existir uma necessidade acerca da releitura das leis que combatem modalidades atípicas de crimes, como por exemplo, o caso do tráfico de drogas, que no Brasil atualmente é visto como um risco eminente a sociedade. Para tanto, a desconsideração dos direitos nesses casos são entendidos por alguns como uma consequência, uma vez, que por serem risco para o bem estar da sociedade estes indivíduos não deveriam possuir todas as proteções penais e processuais que são conferidas aos demais.

Além disso, segundo a teoria de Jakobs, por se tratar de um processo pautado em ações futuras, ocorreria nesses casos a antecipação da ação punitiva antes do fato criminoso. O Estado agiria unicamente para o bem em comum da sociedade, não observando os atos passados ou atuais do suspeito, o que acaba rompendo com as barreiras convencionadas atualmente.

Porém, será que este pensamento que atualmente é solicitado a se instalar no ordenamento jurídico brasileiro merece acolhimento como uma

forma de combater um inimigo criado e desenvolvido pelas falhas do próprio Estado?

Dessa forma, o objetivo em sua forma geral consiste em verificar o modelo atual do combate ao tráfico de drogas seguido pelo Estado na cidade do Rio de Janeiro.

Já os objetivos específicos buscará verificar o modelo de conduta que é adotado atualmente, e as semelhanças que esse modelo possui com a teoria do Direito Penal do inimigo. Além disso, busca-se verificar as mudanças ocorridas na legislação brasileira que possam evidenciar, mesmo de forma disfarçada, o paulatino endurecimento na forma de combater a referida modalidade de crime.

Assim, na busca de se obter uma análise completa do problema proposto, o referido projeto buscará usar o método dedutivo no direcionamento de sua pesquisa, uma vez que tal forma prima pela obtenção do conhecimento através de deduções feitas dos fatos observados, restando ao observador seguir as premissas dispostas na pesquisa para que então se consiga formar uma conclusão final acerca do que está sendo observado. Vejamos o que os autores Mezzaroba e Monteiro tem a dizer acerca deste método.

O raciocínio dedutivo fundamenta-se em um silogismo, uma operação típica da lógica em que, a partir de uma premissa maior e mais genérica e uma menor e mais específica, pode-se chegar a um resultado necessário que é a conclusão (MEZZAROBA; MONTEIRO, 2003, p. 66)

Como podemos perceber no brilhante esclarecimento dos autores mostrado acima, ao seguir com o método dedutivo na elaboração do seu projeto, o pesquisador deve relacionar o que está sendo observado, devendo sempre se ater ao ponto em que almeja chegar com a sua pesquisa. Além disso, o método dedutivo auxilia o pesquisador a conceber novos paradigmas acerca do que está sendo estudado. Vejamos o que tem a dizer os já referidos autores sobre esse ponto.

Então, quando você adota o método dedutivo, o que irá fazer é ter um conjunto de premissas que deverão fundar todos os procedimentos que você optou por utilizar. Você pode adotar, por exemplo, uma teoria de base, para, á sua luz, proceder ao exame do fenômeno que é o seu objetivo de pesquisa (MEZZAROBA; MONTEIRO, 2003, p. 67)

Assim, diante do que foi exposto, o método apresentado servirá como base perfeita para o desenvolvimento da pesquisa citada, uma vez que, na sua concepção, o referido trabalho abordará o direito penal do inimigo através da problemática do combate as drogas nos dias atuais, sobretudo na cidade do Rio de Janeiro, usando o referido método para aferir quais as transformações que tais conceitos podem trazer para o tratamento do problema, citado na referida cidade.

Alem disso, enquanto a natureza da pesquisa, levando em consideração que a mesma possui suas diretrizes voltadas para obtenção de conhecimentos abalizados sobre a questão, sem ter aspirações reais de que algum dia estes venha de fato a serem utilizados na prática, acaba por transformá-la em uma pesquisa de natureza básica, uma vez que tais princípios se aplicam diretamente a descrição do projeto em tela. Vejamos o que os autores Amado Luis Cervo e Pedro Alcino Bervian têm a dizer sobre o assunto:

(...) na pesquisa pura ou básica, o pesquisador tem como meta o saber, buscando satisfazer uma necessidade intelectual pelo conhecimento. Já na pesquisa aplicada, o investigador é motivado pela necessidade de contribuir para fins práticos, mais ou menos imediatos, buscando soluções para problemas concretos. (CERVO; BERVIAN, 1983, p. 54)

Assim, como ficou constatada na brilhante citação dos autores, a natureza básica é a mais indicada para o modelo de pesquisa desse trabalho. Ademais, é característico desse modelo o desenvolvimento de conhecimento sem que seja necessária sua utilização prática. Dessa forma, o modelo de pesquisa citado servirá perfeitamente para fomentar o conhecimento que se possui acerca do que está sendo estudado.

Já no que tange a abordagem, pode-se considerar o modo qualitativo, tendo em vista que o principio central deste trabalho será trazer à luz do conhecimento as abordagens feitas acerca do tema, fundadas a partir de análises feitas das diferentes obras teóricas que falam sobre o assunto. Dessa forma, trata-se de um levantamento pessoal diante de uma problemática atual, não havendo assim, qualquer utilização de análise de dados em sua concepção. Vejamos o que tem a dizer sobre o fato a socióloga Maria Cecilia de Souza Minayo.

O método qualitativo é adequado aos estudos da história, das representações e crenças, das relações, das percepções e opiniões, ou seja, dos produtos das interpretações que os humanos fazem durante suas vidas, da forma como constroem seus artefatos materiais e a si mesmos, sentem e pensam (MINAYO, 2008, p. 57)

Assim, como a brilhante explicação da autora propõe, o método qualitativo é o mais indicado para ser utilizado na pesquisa, uma vez que a proposta deste projeto será a de buscar uma familiarização do problema proposto através da exploração bibliográfica das obras que tratam do tema, sendo esta pontualmente descrita ao final.

Ademais, também é importante salientar que o tema proposto merece relevante pesquisa em artigos e trabalhos científicos, que serão devidamente citados ao final. Assim, a pesquisa seguirá a estrutura que foi proposta acima para a sua realização.

1- DIREITO PENAL DO INIMIGO

A teoria do Direito Penal do inimigo, desenvolvida através dos estudos de Günter Jakobs, busca fazer uma “separação” entre os inimigos do estado e os criminosos comuns. Dessa forma, “o Estado pode proceder de dois modos contra os delinquentes; pode vê-los como pessoas que delinquem, ou como indivíduos que apresentam perigo para o próprio Estado” (GOMES, 2018). O objetivo de se fazer essa separação, segundo o pensamento de Jakobs, seria a eliminação de perigo eminente dentro do Estado, e não o cumprimento da norma penal.

Assim, na primeira categoria estariam colocados os presos comuns e como tal, manteriam os direitos e benesses que um preso possa ter. Já a segunda categoria “é o Direito Penal do inimigo. Este deve ser tratado como fonte de perigo e, portanto, como meio para intimidar outras pessoas” (GOMES, 2018)

Ademais, os “inimigos” do estado perderiam o status de cidadãos comuns e viveriam afastados da sociedade por serem considerados impróprios de viverem dentro dela, ou seja, “o Direito Penal do inimigo é contra aqueles que atentam permanentemente contra o Estado” (GOMES, 2018). Caberia a este manter a tutela desses criminosos tidos como perigosos e irrecuperáveis. Dessa forma, em conceito explicitado por Gomes, o Direito Penal do Inimigo pode ser conceituado como:

Características do Direito Penal do inimigo: (a) o inimigo não pode ser punido com pena, sim, com medida de segurança; (b) não deve ser punido de acordo com sua culpabilidade, senão consoante sua periculosidade; (c) as medidas contra o inimigo não olham prioritariamente o passado (o que ele fez), sim o futuro (o que ele representa de perigo futuro); (d) não é um Direito Penal retrospectivo, sim, prospectivo; (e) o inimigo não é um sujeito de direito, sim, objeto de coação; (f) o cidadão, mesmo depois de delinquir, continua com o *status* de pessoa; já o inimigo perde esses *status* (importante só sua periculosidade); (g) o Direito Penal do cidadão mantém a vigência da norma; o Direito Penal do inimigo combate preponderantemente perigos; (h) o Direito Penal do inimigo deve adiantar o âmbito de proteção a norma (antecipação da tutela penal), para alcançar os atos preparatórios; (i) mesmo que a pena seja intensa (e desproporcional), ainda assim, justifica-se a antecipação da proteção penal; (j) quanto

ao cidadão (autor de um homicídio ocasional) espera-se que ele exteriorize um fato para que incida a reação (que vem confirmar a vigência da norma); em relação ao inimigo (terrorista, por exemplo), deve ser interceptado prontamente, no estágio prévio, em razão de sua periculosidade (GOMES, 2010, p. 2)

Como se pode ver, segundo as características citadas acima, o Direito Penal do Inimigo usa a sanção pesada como um marco dentro da sociedade. O poder de punição do Estado seria o responsável por manter a coesão social dentro da sociedade, sendo assim, o autor defende que os freios que o Direito Penal possui dentro de uma democracia acabaria limitando a atuação do mesmo na defesa da soberania do país.

Dessa forma, o Direito Penal do inimigo retira do seu conceito os precípios basilares contidos no Direito Penal convencional, quais são: legalidade; exclusiva proteção de bens jurídicos; intervenção mínima; ofensividade; responsabilidade pessoal do agente; culpabilidade; adequação social; insignificância ou bagatela, humanidade da pena.

1.1 FUNDAMENTAÇÃO FILOSÓFICA

Todavia, para o desenvolvimento de sua teoria, Jakobs baseou-se nos escritos de Rosseau, Hobbes, Kant e Fichte, na busca de uma formulação densa e bem embasada acerca do comportamento humano dentro do contrato social.

Além do mais, a sociedade sempre espera uma ação rápida e forte contra aqueles que, porventura, transgridam as leis impostas dentro dela. Dessa forma, a teoria do Direito Penal do inimigo alimenta a vontade dos que são sedentos por um direito penal extremamente forte e punitivo, que haja o mais rápido possível e que através das penas proferidas consiga imprimir nos demais a certeza da existência da mão pesada do Estado sob aqueles que forem de encontro a ele. Acerca deste ponto, vale ressaltar a proporcionalidade da pena, tal qual o conceito de Cesare Beccaria, considerado o pai do Direito Penal moderno, vejamos:

É, pois, necessário selecionar quais penas e quais os modos de aplicá-las, de tal modo que, conservadas as proporções, causem

impressão mais eficaz e mais duradoura no espírito dos homens, e a menos tormentosa no corpo do réu. (BECCARIA, 1997, P. 52)

Ademais, como demonstrado na brilhante colocação, o direito é tido como um mecanismo de controle dentro da sociedade, nada mais que isso. Seu maior objetivo é assegurar que comportamentos ou condutas que vão de encontro às normas estabelecidas não passem impunes. Assim, cabem às normas jurídicas vigentes e convencionadas dentro da sociedade, o dever de estabelecerem os padrões que são socialmente desejáveis, assim, como também, é seu dever estabelecer uma resposta proporcional aos que vão de encontro a essas normas.

Assim, vivemos em uma sociedade que assegura, e, ao mesmo tempo, pune os que vivem dentro dela. Dessa forma, deve-se compreender que existam “dois, portanto, Direitos Penais” (GOMES. 2018) e estariam agindo simultaneamente dentro do mesmo Estado. Além disso, Somos direcionados desde pequenos a moldarmo-nos ao meio em que vivemos. Sobre esse princípio o sociólogo Emile Durkheim fala o seguinte:

Desde os primeiros momentos de sua vida, forçamo-las a comer, a beber, a dormir em horários regulares, forçamo-las à limpeza, à clama, à obediência, mais tarde, forçamo-las para que aprendam a levar em conta outrem, a respeitar os costumes, as conveniências, forçamo-las ao trabalho, etc., etc,. Se, com o tempo, essa coerção cessa de ser sentida, é que pouco a pouco ela dá origem a hábitos, a tendências internas que a tornam inútil, mas que só a substituem pelo fato de derivarem dela. (DURKHEIM 1895, p. 6)

A partir dessa reflexão, podemos atestar que somos dirigidos a todo o momento, desde que nascemos até nossa vida adulta. A coerção social exerce o poder de ditar regras de conduta para todos os que estão inseridos na sociedade. Dessa forma, “se tento violar as regras do direito, elas reagem contra mim para impedir meu ato” (DURKHEIM, 1895). Além disso, a força que é exercida sobre nós através da sociedade não é aferível de forma prática ou simples, apenas notamos o seu poder nos casos em que tentamos ir ao seu encontro, ou seja, quando lutamos para seguir o que esta nos determina.

Todavia, podemos notar que a coerção social em todas as nossas atitudes desde “o sistema de signos de que me sirvo para exprimir meu pensamento, o sistema de moedas que emprego para pagar minhas dívidas, os instrumentos de crédito que utilizo em minhas relações comerciais, as práticas

observadas em minha profissão etc.” (DURKHEIM, 1895) são exemplos claros da coerção que os fatos sociais exercem sobre o homem.

Tal constatação não significa dizer que não possamos transgredir o que é convencionalizado pela sociedade. Apenas significa dizer que a coerção social irá impor sobre nós uma força contrária e proporcional a nossa conduta. Vejamos o que Durkheim tem a dizer acerca desse fato:

Que um individuo tente se opor a uma dessas manifestações coletivas: os sentimentos que ele nega se voltarão contra ele. Ora, se essa força de coerção externa se afirma com tal nitidez nos casos de resistência é porque ela existe, ainda que inconsciente, nos casos contrários. Somos então vítimas de uma ilusão que nos faz crer que elaboramos, nós mesmos, o que se impõe a nós de fora. Mas, se a complacência com que nós entregamos a essa força encobre a pressão sofrida, ela não a suprime. Assim, também o ar não deixa de ser pesado, embora não sintamos mais seu peso. (DURKHEIM 1895, p. 5)

Dessa forma, tal posição nos dá uma ideia da dirigibilidade que estamos sujeitos de sofrer dentro da sociedade. O direito, nessa perspectiva, seria o garantidor das normas estatais. E tais normas seriam fruto das convenções sociais que estabelecem as diretrizes a serem seguidas. Tudo aquilo que venha a sair do que é determinado, ficaria a cargo da coerção do direito, nesse caso, o Direito Penal.

Ainda sim, vale salientar que, como já foi dito anteriormente, o crime deve responder à sua ofensa, tal qual o pensamento vigente. Porém, também se faz necessário mencionar que a coerção, ou nesse caso o direito penal, seja a última arma, e não a primeira e única como vemos no pensamento do Direito Penal do inimigo. Além do mais, o direito é formado pelo conceito de crime e pena, o que nos leva a crer que seja essa sua função precípua, porém não é a única. Ainda seguindo a lógica de Durkheim, este propõe que somos unidos por uma consciência coletiva, e tal consciência, nos leva a partilhar dos mesmos “ideais sociais”, que devemos proteger. O crime se caracteriza pela violação a esses ideais, ao qual devemos resguardar, ou “ em outras palavras, não se deve dizer que um ato ofenda a consciência comum por ser criminoso, mas que é criminoso porque ofende a consciência comum. Não o reprovamos por ser um crime mas é um crime porque o reprovamos” (DURKHEIM, 1893).

Assim, tal qual o descrito na passagem de Durkheim, o crime caracteriza-se através da transgressão das normas criadas para salvaguardar os bens comuns da sociedade, sejam estes materiais ou não. Ainda acerca deste tema Weiss fala o seguinte:

Portanto, é na própria consciência coletiva que se deve buscar as explicações para aquilo que é considerado um crime em determinada sociedade, afinal o crime é aquilo que coloca em risco a validade dessas representações que constituem essa consciência, que é a maior fonte de autoridade moral e a condição de possibilidade da própria sociedade. (WEISS, 2013. p. 46)

Outrossim, a caracterização do crime deve configurar uma pena proporcional a este, levando-se em consideração o bem jurídico ao qual a pena venha proteger. Dessa forma, a pena nada mais é do que uma punição a algum comportamento que seja considerado desviante naquela sociedade.

Dessa forma, o que Günter Jakobs pretende com a sua teoria é o distanciamento do preso tido como inimigo do Estado, pois este modelo serve aqueles “que atentem permanentemente contra o Estado” (GOMES, 2018) merecendo como punição um mecanismo repressor fonte de um direito ainda mais forte em resposta a uma nova categoria de crime, em que a ação precipitada e sem limites do Estado não só é possível como é extremamente incitada por aqueles que defendem esta teoria.

Além disso, o direito penal nos dias atuais é a arma mais efetiva para punir algum delito na esfera criminal, sem ele os homens fariam justiça com as próprias mãos, voltando assim ao modo que antecede o contrato social. Então, espera-se que ele seja forte para que assim acabe tirando dos seus cidadãos a sanha de se fazer justiça por seus próprios meios. Mas, também se espera que este seja justo e proporcional ao mal que responde.

Ainda, no pensamento seguido por Jakobs, o Direito Penal ficaria prostrado em uma posição de ataque uma vez que “não repele a ideia que as penas sejam desproporcionais, ao contrario, como se pune a periculosidade, não entra em jogo a questão da proporcionalidade” (GOMES, 2018). Dessa forma, todas as garantias que possuímos seriam totalmente desconsideradas, tendo em vista que o poder do Direito Penal extrapolaria, nessa condição, todos os limites seguidos atualmente.

1.2 ESCOPO HISTÓRICO ACERCA DO CONCEITO DIREITO PENAL DO INIMIGO

A teoria formulada por Günter Jakobs nasce em um mundo pós-guerra dividido por ideias distintas e interesses em comum. O fim da segunda guerra mundial dividiu o mundo entre capitalistas e socialistas, levando cada nação a tomar partido entre esses dois blocos. Tal fato fez surgir uma era de acúmulo, tanto de poder quanto de informações, bens altamente necessários para intimidar o inimigo naquela época. Dessa forma, com a divisão da Alemanha entre os países vencedores, mas precisamente entre os capitalistas ocupantes do lado ocidental, e os socialistas ocupantes do lado oriental, forjou uma tensão entre os dois modelos jamais vista antes.

Foi durante esse período que o jurista alemão Günter Jakobs desenvolve sua controversa teoria acerca do Direito Penal do inimigo. Advogado, formado pela universidade de Born, Jakobs mostrou naquele período uma inquietação fora do normal por estar tão próximo ao “inimigo”, no caso em questão os soviéticos.

Assim, para Jakobs, a preocupação da proximidade do inimigo, no caso os soviéticos no mundo pós-guerra, forçava o mundo capitalista da época a adotar medidas mais severas para punição e repressão desse possível criminoso. A queda do muro de Berlim no final dos anos 80 trouxe, segundo o pensamento do autor, o inimigo para dentro do Estado, este por sua vez não poderia manter a mesma postura de antes, pois agora o inimigo estaria disposto a todos os tipos de barbáries contra os cidadãos comuns.

Porém, em meados dos anos 80, quando sua teoria foi lançada, não obteve grande aceitação pelos estudiosos da época. Apenas no ano de 2001 com os ataques as torres gêmeas de Nova York, foi que o Direito Penal do Inimigo voltou à cena de debates.

Os motivos pelos quais os pensamentos de Jakobs foram quase que totalmente desconsiderados na época de seu lançamento, se deu porque havia nos escritos do autor certa tendência fatalista, sua preocupação exagerada era tida como desmedida por outros teóricos da época. Vejamos o que Zaffaroni,

outro estudioso do direito penal, tem a dizer acerca da teoria do Direito Penal do Inimigo.

Isso é assim porque, por exemplo, ao se permitir a investigação das comunicações privadas para individualizar os inimigos, a intimidade de todos os habitantes será afetada, pois esta investigação incluirá as comunicações de milhares de pessoas que não são inimigos. Ao se limitarem as garantias processuais, mediante a falta de comunicações, restrições ao direito de defesa, prisões preventivas prolongadas, presunções, admissão de provas extraordinárias, testemunhas sem rosto, magistrados e acusadores anônimos, imputações de co-processados, de arrependidos, de espões etc., todos os cidadãos serão colocados sob o risco de serem indevidamente processados e condenados como supostos inimigos. Do mesmo modo, ao tipificar atos preparatórios equívocos, todos os cidadãos serão cominados com penas por condutas que, na maioria dos casos, são inofensivas (comprar um precursor de explosivo para pintar a casa ou adubar o jardim, levar dinheiro para comprar legalmente uma propriedade, levar tesoura de unhas no avião, fazer piadas sobre alguma medida de segurança, omitir a declaração de uma transferência bancária de dinheiro próprio e legalmente obtido etc. (ZAFFARONI, 2007 p.117)

Portanto, além dos fatos expostos pelo autor acima, deve-se também levar em conta a dignidade da pessoa humana, uma vez que todos nós somos passíveis de erros ou más escolhas em algum momento de nossas vidas, o que, não necessariamente, nos transforma em criminosos. Assim, não se pode então dirigir uma pena desmedida contra aqueles que, porventura, estejam desviados do que é considerado correto e digno dentro da sociedade. Ainda, a todos deve ser garantida a ampla defesa, até mesmo aqueles que a renunciam de forma direta. A esse respeito, vejamos o que Gracia Martin tem a dizer:

Destarte, ainda que uma pessoa decida se afastar de forma definitiva da ordem social, em desrespeito as suas normas, ela deve continuar sendo reconhecida e tratada como pessoa responsável, ou seja, de acordo com sua dignidade humana. E nessa esteira de raciocínio, o autor conclui: essa idéia de dignidade humana vinculante para o Direito constitui, a meu ver, o argumento decisivo contra o Direito Penal do inimigo (GRACIA MARTIN, 2007, p. 173)

Assim, segundo as brilhantes colocações do autor citado, existe uma enormidade de direitos que seriam desconsiderados com a utilização do Direito Penal do inimigo, o que acaba afetando a todos os que fazem parte do Estado aonde tal teoria venha a ser aplicada.

Igualmente, como falado anteriormente, os acontecimentos ocorridos em Nova York no ano de 2001 trouxeram a baila discussões como estas. A vontade de fazer “justiça” suprimiu de muitos a noção de processo e direitos. O

maior afetado, no caso os Estado Unidos, possuem um largo histórico de enfrentamentos com outras nações, o que imprime na sua sociedade um sentimento patriótico de resolução de suas questões por meio da utilização de sua impressionante força bélica.

Dessa forma, Jakobs usa sua teoria para fundamentar a resposta do agredido contra o seu agressor. A Guerra ao Terror encabeçada pelos Estados Unidos que, como já fora mencionado anteriormente, foi a maior vítima dos ataques feitos pelos terroristas, usou dos princípios propagados por Jakobs nos idos dos anos 80 para fundamentar indiretamente suas ações. Assim, o Direito Penal do Inimigo volta à cena em um papel de destaque. Agora a teoria de um inimigo infiltrado não apresenta contornos desvairados, é real e perigoso, os estados atingidos devem de alguma forma se “proteger”, caso contrário o mundo ocidental correria o risco de sucumbir perante o inimigo.

1.3 CONSIDERAÇÕES ACERCA DO PANORAMA ATUAL

Nos últimos anos o mundo vem assistindo a uma sequência impressionante de barbáries e atrocidades. No Brasil, por exemplo, a morte de inúmeros policiais militares do estado de São Paulo no ano de 2006, quando houve um confronto direto com os criminosos do PCC. Vejamos também, em um panorama mundial, os atentados ocorridos em Paris no ano de 2015. Enfim, todos os fatos narrados deixam impressos na sociedade uma sensação de insegurança, enquanto que no Estado, a vontade de se haver uma retaliação é quase que imediata e inevitável.

A resposta a essas situações é quase sempre a mesma, os países que se vêm às voltas com os atos criminosos desmedidos enxergam o recrudescimento de suas ações como melhor forma de resposta. Assim, pode-se utilizar sanção em sua forma desproporcional, como ocorre com o conceito de Direito Penal do inimigo, em que “o inimigo, por conseguinte, não é um sujeito processual, logo, não pode contar com direitos processuais” (GOMES, 2018), o que, segundo o pensamento de alguns, faria com que o direito penal atuasse como arma para imprimir nos inimigos o medo da punição pesada e

imperdoável para os crimes tidos como ofensivos à soberania do Estado, como também, ocuparia o posto de resposta dos possuidores do senso comum que clamam para que a justiça seja feita. Por esse motivo é que a teoria desenvolvida por Jakobs ganha destaque nos dias de hoje, uma vez que, serviria como resolução perfeita aos problemas explicitados.

Assim, o direito penal, no conceito formulado por JaKobs, romperia com o processo investigatório de praxe, partiria do princípio de que, caso tenha a mínima possibilidade de risco para o Estado, o suspeito deve ser tratado já como criminoso, e não como um suspeito. Dessa forma, os estágios do processo seriam pulados até o momento final. Essa prática seria, segundo os defensores da teoria do direito penal do inimigo, o que limitaria a ação do criminoso, uma vez que seus direitos não seriam mais os de um cidadão, passaria a ser visto como coisa. Acerca do inimigo do estado, Gomes assevera que:

(...) é inimigo quem se afasta de modo permanente do Direito e não oferece garantias cognitivas de que vai continuar fiel à norma. (...) o indivíduo que não admite ingressar no estado de cidadania, não pode participar dos benefícios do conceito de pessoa. O inimigo, por conseguinte, não é um sujeito processual, logo, não pode contar com direitos processuais, como por exemplo o de se comunicar com seu advogado constituído. Cabe ao Estado não reconhecer seus direitos, “ainda que de modo juridicamente ordenado – p. 45” (sic). Contra ele não se justifica um procedimento penal (legal), sim, um procedimento de guerra.” (GOMES, 2010 p. 1).

Dessa forma, tal qual se pode ver na citação do autor, o direito penal do inimigo seria uma anomalia processual, uma vez que, a desconsideração dos direitos em prol do Estado deixa o suspeito à mercê das vontades do julgador. Ainda, o risco que tal doutrina oferece, nos remete a uma era obscura em que os mandamentos autoritários de um ditador qualquer possuíam força de lei.

Além disso, temos o risco iminente de haver erros de interpretação por parte do julgador, o que acarretaria um prejuízo sem precedentes aos que porventura estejam colocados no banco dos réus de um crime considerado como afronta a qualquer Estado “democrático” que aplique essa doutrina.

Assim, o fato de se existir interpretações distintas acerca dos crimes que o estado julgar como um risco á sua soberania vai refletir diretamente na imposição das penas, o que, conseqüentemente, acabará gerando verdadeiras

barbáries jurídicas. Além disso, como já fora citado, ainda têm-se o fato de tal princípio não levar em voga a proporcionalidade das penas impostas.

Segundo relata o autor Luiz Flávio Gomes, o Direito Penal do inimigo seguiria os seguintes princípios na formulação de suas penas:

(...) (a) flexibilização do princípio da legalidade (descrição vaga dos crimes e das penas); (b) inobservância de princípios básicos como o da ofensividade, da exteriorização do fato, da imputação objetiva etc.; (c) aumento desproporcional de penas; (d) criação artificial de novos delitos (delitos são bens jurídicos definidos); (e) endurecimento sem causa da execução penal; (f) exagerada antecipação da tutela penal; (g) corte de direitos e garantias processuais fundamentais; (h) concessão de prêmios ao inimigo que se mostra fiel ao Direito (delação premiada, colaboração premiada etc.); (i) flexibilização da prisão em flagrante (ação controlada); (j) infiltração de agentes policiais; (l) uso e abuso de medidas preventivas ou cautelares (interceptação telefônica sem justa causa, quebra de sigilos não fundamentados ou contra a lei); (m) medidas penais dirigidas contra quem exerce atividade lícita (bancos, advogados, joalheiros, leiloeiros, etc.) (GOMES, 2010, p. 2)

Como se percebe na citação acima, o Direito Penal do inimigo possui um formato distinto ao que possui o Direito Penal convencional. Assim, os princípios existentes seriam desconsiderados ou relativizados para atender ao modelo punitivista que a teoria de Jakobs possui.

2 A POLÍTICA DE COMBATE ÀS DROGAS NO BRASIL

Nos anos 70 o Brasil inicia uma dura política de repressão ao tráfico de drogas. A partir desse ponto o país passa a adotar o modelo internacional de combate às drogas, principalmente o seguido pelos Estados Unidos no seu sistema de Guerra às Drogas, que fora implantado pelo então presidente em mandato Richard Nixon em 1971 e colocou as drogas como o inimigo número um dos Estados Unidos. Surge nessa época no Brasil a Lei nº 5.726/71, conhecida como “A lei anti Tóxico”, que delimitou em seu arcabouço os sinais expressos da repressão militar acerca do uso de drogas ilegais, mudando a forma processual no tratamento desses delitos.

Assim, a Lei nº 5.726/71 abriu a brecha necessária para a vinda de uma sucessora ainda mais dura, no caso a Lei nº 6.368/76, que além de sedimentar o que foi expresso na lei anterior, definiu também a figura do narcotraficante como principal inimigo a ser combatido no território brasileiro.

Além disso, devido a forte pressão imposta pelos Estados Unidos aos países sul-americanos, aos quais culpavam veementemente pelos terríveis índices de consumo de drogas em seu território, mas precisamente a cocaína e a heroína, forçou o Brasil a adotar as referidas normas como uma forte arma no combate a esse tipo de crime. Com a promulgação da Lei 6.368/76 o Brasil delineava os contornos repressivos que iria seguir no combate aos crimes que envolvessem o tráfico de drogas no país.

Assim, o modelo implantado através da referida lei, iniciou a guerra interna entre as forças do Estado e os traficantes. Todavia, como já foi dito, o Brasil repete o mesmo que ocorreu em 1971 nos Estados Unidos e elege as drogas como a principal vilã da ordem nacional. Segundo Salo Carvalho:

A institucionalização do discurso jurídico – político nos países produtores – ou, no caso do Brasil, país rota de passagem do comércio internacional – , a partir da transferência do problema doméstico dos países consumidores, redundará em instauração de modelo genocida de segurança pública, pois voltado para à criação de situações de guerras internas (CARVALHO, 2013, p. 71).

Ainda, a cultura de combate adotada no Brasil delineava bem o modelo de “subversivo” a ser perseguido. Os usuários de drogas de classe média recebiam uma colocação distinta dos que utilizavam entorpecentes em comunidades pobres. Por exemplo, Os ricos que faziam uso de cocaína eram tidos como usuários, já aos pobres, sobrava o estereótipo de criminosos. Desde já, se percebe que os menos favorecidos estavam na mira do governo.

2.1 SEMELHANÇAS ENTRE O MODELO REPRESSIVO DE COMBATE AS DROGAS NO BRASIL E O DIREITO PENAL DO INIMIGO.

Assim, no decorrer dos anos 70 e 80 o Brasil continuou sua escalada rumo a uma postura cada vez mais forte de enfrentamento ao tráfico de drogas. Graças a uma imensa pressão externa e ao modelo repressivo que vigorava na época fazia o governo insistir na transmissão para a população do pensamento de que uma guerra contra um perigoso inimigo interno estava sendo travado, o que acabou sedimentando na sociedade uma cultura de terror extremo em relação às drogas.

Dessa forma, pode-se perceber que “a política de proibição às arbitrariamente selecionadas drogas tornadas ilícitas, globalmente iniciada no início do século XX, intensificou a repressão a seus produtores, comerciantes e consumidores” (KUCINSKI, et al. 2015) dando início ao modelo de guerra as drogas implementado no Brasil.

Todavia, o modelo de enfrentamento posposto pelos Estados Unidos encontrou o ambiente perfeito para se desenvolver nos períodos obscuros em que o país esteve nas mãos dos militares.

Mesmo após o período de redemocratização o Brasil seguiu com a política pautada no enfrentamento nascida com a Lei 6.368/76. Além disso, como já fora mencionado, o método adotado nesse confronto manteve seu padrão altamente celetista, ou seja, os principais alvos permanecem sendo os mais pobres.

Assim, em nosso país ainda temos o fantasma dessa antiga guerra travada contra o tráfico de drogas e toda a problemática que acompanha essa modalidade de delito. Vejamos o que Salo de Carvalho tem a dizer acerca desse tema:

A constante (re) adequação da lógica bélica nos discursos contingenciais permite inclusive afirmar que sua estrutura ideal e ideológica permanece inabalada, pautando, ainda hoje, as ações punitivas de intervenção legal, judicial e executiva – v. g. criminalização dos crimes hediondos, repressão ao crime organizado, formulação de políticas penitenciárias diferenciadas (CARVALHO , 2013, p. 73.)

Além disso, no caso do Rio de Janeiro, esse confronto entre as forças do Estado e os traficantes faz surgir uma situação de insegurança generalizada ainda pior, o que acaba deixando a população temerosa por sua segurança.

Outro fator que também merece atenção é o fato de vivermos hoje em uma era de informações que se espalham tão rápido quanto à tecnologia permite. Isso faz com que fatos isolados tomem proporções inimagináveis, espalhando-se com tanta rapidez que às vezes fica impossível assimilar o que de fato ocorreu.

Ainda, temos uma imprensa que tende pelo modo sensacionalista na transmissão de notícias, o que acaba causando na população uma impressão ainda pior da real situação dos fatos que estão ocorrendo.

Esses fatores são a fagulha da insatisfação crescente que vemos hoje, tanto na sociedade carioca como no restante do país. Grande parte da população sente-se insegura e clama por alguma ação que os permita sair de seus lares tranquilos, com a certeza de que irão retornar em segurança. Dessa forma, o clamor social por culpa da insegurança generalizada força o governo a combater o crime da maneira mais forte e rápida possível. Resta aos governantes retomar as opções nascidas nos porões da ditadura. Os militares deverão ir para as ruas! Pelo menos, essa seria a opinião do Estado.

Dito isto, pode-se perceber que o Brasil, em especial o Rio de Janeiro, possui um largo histórico de ações intervencionistas como medida paliativa no combate ao tráfico de drogas. O que se passa no Rio de Janeiro nos últimos dias, nada mais é do que o eco de intervenções que ocorreram no passado, em

que o governo federal, coagido por uma forte pressão da sociedade, busca a forma mais rápida de “resolver” alguma desordem social. Assim, o afastamento dos dirigentes responsáveis pela segurança pública do Rio de Janeiro e, a posterior entrega desta secretaria nas mãos do general Walter Souza Braga Netto, feita pelo Presidente Michel Temer nos últimos meses, pode ser a primeira desde que passamos ao modelo democrático, mas já é uma velha conhecida forma de “enfrentamento” das crises dentro do estado carioca.

Além disso, outras ações militares no Rio de Janeiro, mesmo aquelas de menor impacto, tais como a ocorrida no ano de 1994, em que o então presidente em mandato Itamar Franco junto com Nilo Batista, governador do estado na época, subordinaram a secretaria de segurança pública a tutela do Comando Militar do Leste. Seguindo-se ainda, depois do período de seis meses, a operação Rio II, que teria início já no mandato do governador Marcello Alencar. Tudo isso, nada mais foi do que uma tentativa fajuta e circense de combate ao crime organizado que crescia de forma descontrolada dentro do estado.

Outro ponto que também merece atenção, diz respeito ao “inovador” modelo de policiamento ostensivo aplicado nos morros cariocas no final de 2008, o chamado Programa das UPPs (unidades de polícia pacificadora). Tal programa, que fora projetado e implementado pela Subsecretaria de Planejamento e Integração Operacional do estado do Rio de Janeiro, possui o principal objetivo de manter um braço armado do estado dentro das comunidades mais problemáticas da capital carioca. Para tanto, este programa também contou com a participação, embora que de forma indireta e bem inferior que aos demais exemplos, do Governo Federal, e que, conseqüentemente, acabou tendo o apoio de tanques de guerra e militares fortemente armados com fuzis e metralhadoras para que a sua implementação ocorresse com sucesso.

Pode-se notar que tais operações, sejam as mais rápidas ou as mais duradouras, seguem um roteiro similar, tanto na sua formulação como em seu modelo de ação. O que se busca com essas empreitadas, pura e simplesmente, é a dominação de um território inimigo, tal qual previsto nos idos

de 1976. Podemos notar Também, que tais formas de combate mantêm uma clara ligação com o modelo proposto no conceito de Direito Penal do inimigo, uma vez que ocorre a desconsideração de diversas prerrogativas. Vejamos o que Karam acha acerca desse assunto:

O pretexto viabilizador da já distante “Operação Rio” e das vigentes ocupações militarizadas de favelas como se fossem territórios “inimigos” conquistados ou a serem conquistados foi e é uma pretensa “pacificação” (estranhamente fundada na guerra) daquelas comunidades pobres alegadamente dominadas pelo “tráfico de drogas”. Com efeito, é exatamente a proibição às arbitrariedades selecionadas drogas tornadas ilícitas o motor principal da militarização das atividades policiais, seja no Rio de Janeiro, no Brasil, ou em outras partes do mundo. (KUCINSKI, et, al., 2015, p. 42)

Assim, como a brilhante colocação da autora demonstra, o Direito Penal do inimigo possui um efeito *sui generis* nas ocupações feitas nos últimos anos em território carioca. O combate ao tráfico de drogas no Rio de Janeiro nada mais é do que um esforço inicial para que se ponha em movimento o braço armado do estado contra a parcela menos favorecida da sociedade.

Ademais, vale salientar também que a guerra travada contra as drogas nos morros cariocas foge do padrão convencional dos conflitos travados pelos militares, uma vez que, trata-se de uma guerra contra civis, portanto, trata-se de uma luta do estado contra cidadãos, que ao praticarem este ato ilícito acabam virando inimigos declarados do governo, ou seja, ocorre nessa situação um ato implícito do Estado pautado no Direito Penal do inimigo. Vejamos o que Maria Lucia Karam tem a dizer acerca deste assunto:

A “guerra às drogas” não é propriamente uma guerra contra as drogas. Não se trata de uma guerra contra coisas. Como quaisquer outras guerras, dirige-se sim contra pessoas – os produtores, comerciantes e consumidores das substâncias proibidas. Mas não exatamente todos eles. Os alvos preferenciais da “guerra às drogas” são os mais vulneráveis dentre esse produtores, comerciantes e consumidores. Os “inimigos” nessa guerra são os pobres, os marginalizados, os negros, os desprovidos de poder, como os vendedores de drogas do varejo das favelas do Rio de Janeiro, demonizados como “traficantes”, ou aqueles que a eles se assemelham, pela cor da pele, pelas mesmas condições de pobreza e marginalização, pelo local de moradia que, conforme o paradigma bélico, não deve ser policiado como os demais locais de moradia, mas sim militarmente “conquistado” e ocupado. (KUCINSKI, et al. 2015, p. 44)

Outrossim, o que ocorre no Rio de Janeiro atualmente é uma guerra de dominação, que faz o inimigo ter seus direitos desconsiderados, assim como é proposto na teoria de Jakobs. Ainda sim, o ponto principal é o seguinte: ao permitir que os soldados invadam comunidades pobres em que se tem a incidência do tráfico de drogas, o estado estaria imprimindo uma punição pré-determinada a esta pequena parcela da sociedade, pois estaria usando de meios não convencionais para a resolução do problema do tráfico nestas comunidades. Ainda, o fato que tais atos não se repitam em outros bairros de classe média, que passem por problemas semelhantes na capital carioca, asseguram a postura celetista adotada desde a ditadura militar.

Alem do mais, como já foi falado, desde que foi implementado o modelo de combate às drogas no Brasil, nos idos dos anos 70, com a promulgação da Lei nº 6.368/76 que temos um combate totalmente voltado para os mais pobres. Assim, sempre se teve um pensamento diferenciado em relação ao modo de tratamento dos usuários de drogas no Brasil.

Além disso, esse regime de exceção imposto a tais comunidades do Rio de Janeiro imprime uma sensação de controle da situação por parte do estado, mesmo que esse controle se dê através do desfile de militares fortemente armados que cumprem um papel que não lhes cabe. A guerra travada nessas localidades traz o pior do estado para o seio de comunidades que não possuem escolhas a seguir. Todavia os “inimigos” que estão travando essa guerra urbana, tem seus direitos totalmente desconsiderados por soldados que recebem o aval do Estado para praticarem atos de abuso e violência no emprego de suas funções atípicas. Para Becarria:

Quando as leis forem fixas e literias, quando só confiarem ao magistrado a missão de examinar os atos dos cidadãos, para decidir se tais atos são conformes ou contrários à lei escrita; quando, enfim, a regra do justo e do injusto, que deve dirigir em todos os seus atos o ignorante e o homem instruído, não for um motivo de controvérsia, mas simples questão de fato, então não mais se verão os cidadãos submetidos ao jugo de uma multidão de pequenos tiranos, tanto mais insuportáveis quanto menor é a distancia entre o opressor e o oprimido; tanto mais cruéis quanto maior a resistência encontram, porque a crueldade dos tiranos é proporcional nas ás suas forças, mas aos obstáculos que se lhes opõe; tanto mais funestos quanto ninguém pode livrar-se do seu jugo senão submetendo-se ao despotismo de um só. (BECCARIA, 1764, p. 12)

No caso das intervenções cariocas, temos uma força direcionada para pôr fim ao problema da pior forma possível. Enquanto que em outras nações vemos uma polícia extremamente técnica e com precisão cirúrgica, no Brasil temos um mamute com força desproporcional que é posto em rota de colisão com o lado oposto, como a exemplo do quadro que se apresenta na situação do Rio de Janeiro. Temos no caso em questão uma anomalia do estado, em que os órgãos que deveriam ser os responsáveis por resguardar a população, são os maiores responsáveis por toda a violência.

O modelo de conduta que temos no Brasil hoje pode ser visto como o mais adequado para a maioria da população que assiste horrorizada as notícias sobre bandidos portando fuzis por entre as vielas dos morros cariocas. Porém, ao pedirem que uma força como as de ocupação seja colocada em ação correm um grande risco de ficarem presos nas constantes trocas de tiros. Essa guerra torna-se uma guerra sem fim e sem vencedores.

2.2 PREVISÃO LEGAL PARA AS INTERVENÇÕES MILITARES NO BRASIL

Atualmente possuímos a terceira maior população carcerária do mundo. Temos nossos presos, sejam homens ou mulheres, amontoados em instituições precárias. E o que é ainda mais preocupante, possuímos um ordenamento jurídico que favorece errônea e enormemente o crescimento dessa massa de presos. Tal fato é fruto de um pensamento social que deposita nas ações repressivas a resolução de todos os problemas de criminalidade.

Assim, no Brasil de hoje, além de se prender de forma absurda também se prende mal. O fato de possuímos um sistema prisional abarrotado de jovens negros de classe baixa nos deixa uma falsa sensação de que os jovens de outras classes ou cor não cometam crimes, fato esse que não é bem verdade.

Alem disso, nossas polícias militares mantém o modelo “de prender apenas mediante flagrante” (KUCINSKI et al., 2015), fazendo com que os maiores alvos sejam aqueles que praticam crimes de menor importância e que

possuem baixo poder aquisitivo. Assim, que realmente vêm ocorrendo é uma repressão altamente celetista, em que apenas os bairros mais pobres tem o estado armado grunhindo em suas vielas, arrebatando portas e fazendo cumprir a “lei”. Ou será que em bairros tidos como classe média alta realmente não residam traficantes ou criminosos? Para Karam:

Os “inimigos” nessa guerra são os pobres, os marginalizados, os negros, os desprovidos de poder, como os vendedores de drogas no varejo das favelas do Rio de Janeiro, demonizados como “traficantes”, ou aqueles que a eles se assemelham, pela cor da pele, pelas mesmas condições de pobreza e marginalização, pelo local de moradia que, conforme o paradigma bélico, não deve ser policiado como os demais locais de moradia, mas sim militarmente “conquistado” e ocupado. (KUCINSKI, et al. 2015, p 42)

O pensamento atual de revolta da população frente a crescente criminalidade incita o Estado a tomar medidas que acabam inferindo diretamente na resposta a esses problemas.

Ademais, como já fora falado, a teoria do Direito Penal do inimigo busca a desconsideração de direitos daqueles que praticam crimes que ofereçam um perigo direto a sociedade, o que causaria uma mudança na forma do Estado agir contra o problema. Porém, em nosso ordenamento jurídico não possuímos tal previsibilidade, o que acaba tornando tal conduta ainda mais contraditória.

Ainda, segundo determina o artigo 5º da Constituição de 1988 “ todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (Constituição Federal, 1988). Dessa forma, não se deve haver distinção no modelo de tratamento imposto aos investigados, sendo essa conduta uma pratica inconstitucional.

Ainda, atualmente em nossa legislação possuímos o rol de crimes hediondos, que possuem previsão taxativa na Lei nº 8.072/90 em seu artigo 1º. Assim, os crimes contidos nesse rol independem das características do seu cometimento, da brutalidade do seu agente durante o crime, assim, como também, o bem jurídico ofendido durante a conduta criminosa.

Porém, a Lei de crimes hediondos não possui previsão na forma de enfrentamento direto desses crimes. Nem, tão pouco, possui em seu corpo

formas de desconsideração de direitos dos suspeitos no confronto direto destes com os agentes do estado. Assim, o que ocorre no Brasil torna-se um fato atípico, em que o estado usa de força desmedida para o enfrentamento de uma “chaga” estatal.

Ainda sim, onde permanecem os requisitos legais para que se ocorra intervenções militares no Brasil? Os artigos 90 e 91 § 1 da Constituição Federal de 1988, determina em seu corpo de quem é a competência para provocar ações intervencionistas em nosso país. Vejamos o que determina os referidos artigos, *in verbis*.

Art. 90. Compete ao Conselho da República pronunciar-se sobre: I - intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio; II - as questões relevantes para a estabilidade das instituições democráticas.

Art. 91, § 1º - Compete ao Conselho de Defesa Nacional: II - opinar sobre a decretação do estado de defesa, do estado de sítio e da intervenção federal; IV - estudar, propor e acompanhar o desenvolvimento de iniciativas necessárias a garantir a independência nacional e a defesa do Estado democrático. (Constituição Federal, 1988. p . 62)

Outro ponto importante é o fato de não se ter previsibilidade de intervenção Federal com a utilização das forças armadas, ou seja, as intervenções ocorridas no Rio de Janeiro, não fazem parte das funções atribuídas ao exército. Vejamos o que determina o artigo 144 da Constituição Federal de 1988.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. (BRASIL Constituição Federal de 1988. p . 88)

Assim, como podemos ver no referido artigo, não está previsto a utilização das forças armadas no emprego direto de preservação da ordem pública, seja das pessoas e do patrimônio.

Ainda sim, o artigo 142 traz em seu corpo quais os deveres atribuídos às forças armadas. Vejamos, *in verbis*:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia

e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. (BRASIL Constituição Federal de 1988. p . 87)

Dessa forma, não faz parte das funções normais das forças armadas o policiamento de zonas urbanas. Assim, as forças armadas possuem sua estrutura erguida sobre os princípios da hierarquia, estando o Presidente da República no topo dessa cadeia de comando.

Outro artigo que merece atenção é o 15º, da Lei Complementar nº 97/99, que em seus parágrafos 1 e 2 determina as diretrizes do emprego das forças armadas para a manutenção da ordem em território nacional. Vejamos a que se refere o referido artigo:

Art. 15. O emprego das Forças Armadas na defesa da Pátria e na garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, e na participação em operações de paz, são de responsabilidade do Presidente da República, que determinará ao Ministro de Estado da Defesa a ativação de meios operacionais, observada a seguinte forma de subordinação:

§ 1º Compete ao Presidente da República a decisão do emprego das Forças Armadas, por iniciativa própria ou em atendimento a pedido manifestado por quaisquer dos poderes constitucionais, por intermédio dos Presidentes do Supremo Tribunal Federal, do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados.

§ 2º A atuação das Forças Armadas, na garantia da lei e da ordem, por iniciativa de quaisquer dos poderes constitucionais, ocorrerá de acordo com as diretrizes baixadas em ato do Presidente da República, após esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionados no art. 144 da Constituição Federal. (Lei Complementar nº 97, promulgada em 1999.)

Dessa forma, os artigos citados acima desenham os limites e as prerrogativas para a utilização, mesmo que de forma errônea dos militares das forças armadas em locais de risco. Porém, tais forças não possuem treinamento, nem tão pouca infraestrutura para atuarem nesse meio.

O policiamento no Brasil já é fruto de uma anomalia social. Possuímos um polícia que combate o crime ao invés de fiscalizar. Fruto de uma ditadura ferrenha, nossos métodos operacionais são o de confronto, em que subjugar o inimigo é o único objetivo.

Assim, a utilização dessa força desmedida em uma localidade em que não se possui qualquer outra iniciativa estatal cumpre um papel contrário. Ademais, como falado anteriormente, a punição estatal nesses casos antecipa a sentença proferida, e o que é ainda mais preocupante, uma grande parcela dos que são prejudicados por essas operações não possuem culpa pelo que ocorre.

Ainda, o que acontece nessas regiões é um Direito Penal do Inimigo disfarçado, pois uma grande parcela da sociedade acaba apoiando essas operações por acharem correta essa cultura de guerra às drogas. Além do mais, o estado cumpre um papel formal de manter a “ordem” diante da maioria da população, que desconhecem a rotina e os problemas que tais comunidades enfrentam, por conta de descaso do mesmo estado, o envio de homens fardados e tanques de guerra para suas vielas.

2.3 A INCOERÊNCIA DAS INTERVENÇÕES MILITARES NO BRASIL

As intervenções no Brasil seguem uma lógica totalmente contraditória. Segundo o discurso dos governantes, a ocupação das forças armadas combateria diretamente o tráfico de drogas nas cidades como o Rio de Janeiro. Porém, o tráfico nas vastas fronteiras de proporções quase continentais não é fiscalizado por essa mesma força. A guerra travada nos centros urbanos é a fase final de uma longa trajetória que a droga percorre. Assim, nada mais lógico do que combater esse inimigo em um terreno menos habitado do que o dos morros.

As ocupações feitas pelos militares nos morros cariocas segue uma temática inversa. Ocorre, como a exemplo da ocupação ao complexo de favelas da Maré, um verdadeiro desfile em que “fuzileiros navais, com suas metralhadoras e lançadores de granadas MK-19, com seus tanques, caminhões, jipes, carros anfíbios e outra viaturas blindadas” (KUCINSKI, et al, 2015) um aparato que persegue apenas os pequenos e médios traficantes deixando os grandes fornecedores bem seguros para comandarem seus

impérios. Dessa forma, fica a impressão de que o cenário urbano é o pano de fundo perfeito para se praticar política. Ainda, segundo Carvalho:

(...) a eleição do uso e do comércio de droga e de seus sujeitos como inimigos da sociedade tem reduzido toda a discussão sobre o problema ao âmbito do penal, impossibilitando a busca por soluções menos danosas e efetivas alternativas à criminalização, em face da demonstração da absoluta incapacidade resolutiva do sistema penal (CARVALHO, 2013, p. 199).

Todavia, quando se coloca o braço armado do governo nas comunidades pobres, atende-se ao clamor da parte mais abastarda da sociedade, deixando na mídia uma falsa impressão de que medidas estão sendo tomadas para o combate da forte onda de criminalidade que assola a cidade. Porém, as medidas tomadas são apenas um paliativo para o problema. Ainda, segundo Karam:

Quando os “inimigos” são somente os identificados como “traficantes” e os que, pobres, não brancos, marginalizados, moradores de favelas, desprovidos de poder, a eles se assemelham, a localizada instauração de regimes de exceção não provoca protestos, nem causa qualquer comoção. (KUCINSKI, et al. 2015, 43)

Além disso, a exemplo de cidades como o Rio de Janeiro, ações energéticas, como as tomadas recentemente, disfarçam o fracasso estatal. Os governantes dispensam recursos valiosos em uma máquina de repressão e esquecem-se das políticas sociais inclusivas, tão necessárias em algumas comunidades. Assim, os maiores perdedores desse “direcionamento” de energia do estado ainda continua sendo a classe mais pobre.

Outro ponto que já foi amplamente discutido é o da desconsideração dos direitos humanos dessa parcela marginalizada pelo estado, que além de terem suas necessidades básicas esquecidas passam a virar os alvos das ações repressoras do governo. Assim, os menos favorecidos acabam tendo que pagar um preço dobrado por toda a conta dos governantes.

Ainda, se pararmos para refletir sobre o assunto, fica latente o quanto essa forma de combate é incoerente. O pensamento de que através da força o cenário atual irá mudar chega a ser uma afronta ao bom senso. A alienação de

uma grande parcela da sociedade faz surgir o “inimigo” que o estado tanto teme, assim, o grande fomentador desse cenário é a própria inércia estatal.

Ademais, quando o estado falta com suas obrigações de garantir meios primários para os menos favorecidos, como, por exemplo, moradia, educação, segurança, assistência à saúde etc. Acaba deixando brecha para que um outro poder floresça e prospere. Assim, o tráfico de drogas nessas comunidades serve de base para que os jovens, em muitos casos, ajudem suas famílias na manutenção de suas casas. Além disso, na falta de oportunidades, a grande maioria não tem outra opção, uma vez que não recebem amparo nem condições para educação e capacitação, acabam tornando-se excluídos do mercado de trabalho, tendo como única saída o trabalho marginal no tráfico da sua comunidade.

Claro que, como falado anteriormente, não são todos os jovens que necessariamente aderem a essa modalidade pelos motivos citados, porém, em muitos casos, é o Estado o maior culpado pela exclusão social de grande parcela dos jovens que vivem nessas condições.

Ainda, o Estado parece imprimir sobre essas comunidades um ambiente de exceção, tanto social quanto política. O mundo das comunidades parece ser um mundo paralelo, existindo à parte do que é real. O aval do estado para a prática de incursões militares com aparato de guerra em comunidades fere diretamente a dignidade humana, uma vez que, excessos praticados pelos militares ultrapassam o limite do aceitável. Assim, preceitua tal fato o filósofo italiano Giorgio Agamben.

O totalitarismo moderno pode ser definido, nesse sentido, como a instauração, por meio da exceção, de uma guerra civil legal que permite a eliminação física não só dos adversários políticos, mas também de categorias inteiras de cidadãos que, por qualquer razão, pareçam não integráveis ao sistema político. Desde então, a criação voluntária de um estado de emergência permanente (ainda que, eventualmente, não declarado no sentido técnico) tornou-se uma das práticas essenciais dos Estados contemporâneos, inclusive nos chamados democráticos (AGAMBEN, 2004, p. 13).

Dessa forma, o Estado parece criar uma situação propriamente favorável para que se ocorra intervenções em comunidades pobres. Além disso, os custos volumosos das operações, como já fora mencionado, bem que poderiam ser investidos em políticas públicas de médio e longo prazo, que com o tempo acabariam gerando frutos proveitosos para as localidades que sofrem com o tráfico atualmente. Porém, ao invés disso, cria-se uma situação desfavorável para que, após o seu florescimento, ocorra a punição dos que dela foram gerados.

3 PANORAMA ATUAL

Em 2006 a Lei 11.343/06 entrou em vigor. Assim, acerca deste instituto “é importante ressaltar que não ocorreu processo de descriminalização do porte para consumo pessoal de drogas” (CARVALHO, 2013), alterando-se no referido artigo apenas a sanção penal imposta a essa modalidade delitiva “impedindo, mesmo nos casos de reincidência a pena de prisão” (CARVALHO, 2013).

Desta forma, percebe-se que atualmente possuímos um novo pensamento em relação ao uso de drogas. Porém, “o paradigma bélico, explicitamente retratado na expressão “guerra às drogas” (KUCINSKI, et al., 2015) ainda se faz presente no panorama atual.

O entendimento geral é o de que por meio da força os sistemas serão adequados. Ainda sim, é dever do judiciário buscar um abrandamento, tanto da forma de punição direta quanto na sua maneira de interpretá-las. Segundo Carvalho:

A densificação do constitucionalismo no século XX, cujo efeito foi a alteração substancial na teoria das fontes do direito, sendo a Constituição concebida como espaço privilegiado da interpretação das leis, produziu importante modificação no papel do jurista. (CARVALHO, 2013, p. 199).

Ademais, mesmo com o ambiente totalmente favorável da atual norma jurídica vigente, parece ser bastante eficaz, como no caso do Rio de Janeiro, a manutenção de uma ação altamente “incentivadora do Ministério Público e do Poder Judiciário, de governantes e legisladores, da mídia, da sociedade como um todo” (KUCINSKI, et al., 2015) em manter uma forma de combate pautado na violência.

Dessa forma, os avanços seguidos atualmente favorecem o “freio aos excessos punitivos do Estado” (CARVALHO, 2013), trazendo um modelo mais brando acerca do mecanismo punitivo. Porém, no Brasil parece que essa forma de proceder encontra barreiras no que diz respeito aos mecanismos de repressão direta ao tráfico de drogas, sobretudo nas regiões menos favorecidas que sofrem incidência dessa modalidade. Para Karam:

Em uma guerra, quem deve “combater” o “inimigo”, deve eliminá-lo. A “guerra às drogas”, como quaisquer outras guerras, é necessariamente violenta e letal. Policiais – militares e civis – são colocados no “front” para matar e morrer (KUCINSKI, et al., 2015, p. 43).

Outro ponto a ser levado em consideração diz respeito ao entendimento das leis tidas como “especiais” que, como no caso da Lei 11.343/06, acabam formando mundos paralelos e desconexos dentro do ordenamento jurídico a ser tutelado. Assim, “a fragmentação dos modelos codificados e o ingresso de novos bens jurídicos na esfera do direito, geram igualmente uma espécie de decodificação imprópria” (CARVALHO, 2013) formando uma grande confusão por parte das leis criadas na esfera penal.

Esse panorama deixa ainda mais complicado a situação da forma de tratamento do problema com relação ao tráfico de drogas. A maneira que o Estado lida com esse problema parece receber vícios em todos os seus estágios.

Além do mais, como fora mencionado, “com frequência, jovens de baixa escolaridade, pobres, moradores de periferias e favelas, cujas dificuldades cotidianas estimulam a procura de alternativas de sobrevivência econômica” (CARVALHO, 2013). Assim, em um país que possui alternativas limitadas, como é o caso do Brasil, acaba por haver um estímulo aos menos favorecidos para iniciarem sua vida no crime, o Estado nesse caso acaba sendo o maior inimigo dele mesmo. Segundo Beccaria:

Como pode um corpo político, que, longe de se entregar á paixões, deve ocupar-se exclusivamente com pôr um freio nos particulares, exercer crueldades inúteis e empregar o instrumento do furor, do fanatismo e da covardia dos tiranos? Poderão os gritos de um infeliz nos tomentos retirar do seio do passado, que não volta mais, uma ação já cometida? Não. Os castigos têm por fim único impedir o culpado de ser nocivo futuramente á sociedade e desviar seus concidadãos da senda do crime. (BECARRIA, 1764, p.30)

Como a citação acima bem explica, o Estado deve cuidar para que ocorra um limite dentro da sociedade, porém, não deve usar de força desmedida para punir que se desviarem do que a lei determina.

3.1 NOVAS CONDUTAS NUNCA ADOTADAS.

O modelo de polícia hoje no Brasil mantém a mesma estrutura que possuía na época da ditadura militar. A divisão das funções de investigação e polícia ostensiva mantida atualmente segue o mesmo enquadramento que possuía na época mais sombria do país, em que o militarismo condicionava uma forma de conduta dura por parte dos responsáveis por fazerem a “segurança” da sociedade. Além disso, mesmo após o fim da ditadura “o confronto armado continuou a ser estimulado em ampla escala, da cobertura jornalística espetacular ao discurso político de ocasião, como estratégia de enfretamento do crime – sobretudo do tráfico de drogas -, a empurrar a polícia em sucessivas cruzadas na defesa de uma sociedade que demanda drogas” (KUCINSKI, et al., 2015)

Dessa forma, o Rio de Janeiro possui uma polícia que, como no resto do Brasil, não foi feita para atuar em consonância com a sociedade. Ainda sim, a posição do Estado ainda é a mesma no que diz respeito à postura militarizada mantida na corporação que é a responsável por resguardar o bem estar da sociedade.

Todavia, a violência no Rio de Janeiro é fruto de um processo escalonado em que a polícia foi sendo gradativamente embrutecida pelos confrontos com as diversas modalidades de crime. Segundo Pereira:

O comportamento por vezes brutal dos policiais militares no Rio de Janeiro tem raízes no ambiente de violência armada em que a instituição foi condicionada operar, principalmente a partir da década de 1980, quando a indústria bélica derramou sobre a miséria opressiva das muitas favelas da Cidade Maravilhosa o flagelo das armas de alta potência e capacidade de destruição. (KUCINSKI, et al., 2015, p. 50)

Portanto, o Estado não buscou formas adversas de remediar o problema, a não ser por meio da força bruta. O poder paralelo surgido nas comunidades pobres advêm da falta de assistência do Estado. Todavia, seguindo profusamente a cultura geral que impera no país, esperou-se que a situação se tornasse insustentável para então se buscar a medida mais simples para sua resolução, ou seja, as armas.

Sobretudo, vale salientar que essas localidades expropriadas pelo poder paralelo são fruto direto da falta de estrutura estatal, por culpa do Estado elas surgiram e por culpa do mesmo estas se desenvolveram.

Além disso, chega a ser “impiedoso o desenho de uma política pública centrada na perspectiva da segurança como direito, fundadora de uma doutrina nacional de emprego da força” (KUCINSKI, et al., 2015). Assim, o Estado nessas localidades nunca desenvolveu uma política de efetiva estruturação, sempre viraram as costas para as necessidades dos menos favorecidos, deixando-os por sua sorte.

Assim, o Direito Penal do inimigo se faz presente no sistema adotado pela segurança há bastante tempo. A diferenciação de tratamento que é dispensado para uma pequena parcela mais abastarda da população, contrasta diretamente com a que é imposta a outra grande maioria menos favorecida. Nesse caso, os pertencentes à classe mais alta seriam os presos comuns, em que o Estado, segundo o conceito de Jakobs adotaria uma conduta medida e proporcional, pois estes “devem ser respeitados e contar com todas as garantias penais e processuais” (GOMES, 2018), já a parcela mais pobre deverá ser dispensado o “Direito Penal do inimigo. Este deve ser tratado como fonte de perigo e, portanto, como meio para intimidar outras pessoas” (Gomes, 2018). Desta forma, para Becarria:

Tais princípios desagradarão sem dúvida aos déspotas subaltenos que se arrogam o direito de esmagar seus inferiores com o peso da tirania que sustentam. Tudo eu poderia recear, se esses pequenos tiranos se lembrassem um dia de ler o meu livro e entendê-lo; mas, os tiranos não leem. (BECARRIA, 1764, p.13)

Dessa forma, o Direito Penal não deve ser usado como arma dentro da sociedade. Sua atuação deve ser solicitada como última alternativa e não como primeira opção para manter a coesão social.

CONCLUSÃO

O trabalho em questão teve o objetivo direto de fazer uma análise do combate ao tráfico de drogas na cidade do Rio de Janeiro frente a teoria do Direito Penal do inimigo. Dessa forma, a teoria citada foi desenvolvida por Gunter Jakobs, e prega que o Estado deve fazer uma divisão na sua forma de lidar com os crimes que vão diretamente contra a manutenção da ordem dentro da sociedade.

A teoria de Jakobs é desenvolvida com um pensamento voltado para a defesa de um Estado que estaria correndo um risco eminente por estar próximo um inimigo que poderia facilmente colocar em risco a segurança da sociedade. Assim, segundo tal teoria, caberia ao Estado resguardar a segurança da sociedade através de um Direito Penal forte e punitivo, que agiria em defesa da segurança social.

Assim, duas são as formas de punir. Uma pautada no Direito Penal convencional, em que o suspeito manteria todas as suas vantagens processuais, estando acobertado pelo rito normal do processo. Já a segunda categoria estaria ligada aos inimigos do estado e, como tal, perderia suas garantias processuais, respondendo aos seus crimes com penas desproporcionais e atípicas. Além disso, o Direito Penal do inimigo é pautado em ações futuras, em que o Estado antecipa sua pena antes do fato causador.

O que ocorre no caso do combate ao tráfico de drogas hoje no Rio de Janeiro é alegadamente uma forma de punição desmedida e antecipatória por parte do Estado, que usa uma força militar de ocupação como resposta de um forte clamor da sociedade. Assim, o conceito atual é o de que o tráfico representa uma ameaça direta ao estado e, tal qual o conceito exposto na teoria, mereceria um tratamento diferenciado em resposta.

Além do mais, a tradição de resolução dos problemas com utilização da força bruta, permeia o modelo de operação do Estado desde os tempos da ditadura militar, que elegeu a figura do traficante como inimigo número um a ser combatido dentro do território nacional. Ainda, o pensamento de que a

guerra às drogas seria a melhor forma de lidar com o problema do tráfico parece ter criado raízes permanentes no imaginário dos dirigentes, que não encontram outra forma de solucionar a questão sem que se busquem os meios da intervenção militar em comunidades pobres como a única salvadora da segurança nacional.

Atualmente, os militares que ocupam as favelas cariocas mantêm o mesmo princípio que apenas os mais pobres cometem crimes com risco eminente para o Estado, ou seja, o modelo de conduta criado na ditadura continua a perseguir os menos favorecidos em sua luta contra um perigoso inimigo interno.

Ainda, as intervenções demonstram uma lógica totalmente contraditória, uma vez que, segundo o discurso dos dirigentes, a ocupação ocorrida nos morros combateria diretamente o tráfico de drogas no Rio de Janeiro, porém, os militares parecem esquecer de barrar a entrada de carregamentos nas fronteiras do país, que seguem quase que totalmente desguarnecidas. Assim, a droga ao chegar até seu distribuidor final percorre um longo caminho sem que exista qualquer mobilização por parte das autoridades na intenção de proibir essa prática.

Todavia, a mobilização de um aparato de guerra para os morros cariocas deixa na população uma impressão de que medidas estão sendo tomadas em prol da resolução do problema. Essa premissa satisfaz uma sociedade que reclama da morosidade da lei atual em punir aqueles que atentam contra a paz, dessa forma, as ações dissimulariam o fracasso estatal.

Todavia, atualmente possuímos a violência como a forma mais eficaz para tratar o problema das drogas no Rio de Janeiro. O Estado criou um ambiente totalmente propício para que o poder paralelo ocupasse uma posição que é sua por direito. Anos de esquecimento geraram favelas que são verdadeiras cidades, e que vivem a mercê da própria sorte. Mesmo assim, nos dias de hoje o pensamento é o de que o problema surgido nessas localidades merece apenas a mão forte do governo, nunca se procurou resolver a questão através de uma política inclusiva.

Ainda, a guerra nessas localidades é travada de forma fajuta, pois procura agir apenas contra os que foram esquecidos, sendo incitada por uma parcela da sociedade que vira as costas para os problemas sociais da cidade. Dessa forma, “a tragédia carioca e brasileira é ver homens de preto, quase todos pretos, matando homens pretos” (KUCINSKI, et al., 2015).

Alem disso, o problema não se resume apenas ao período em que as ocupações entram em cena. A polícia carioca é hoje uma das mais violentas do Brasil, e possui em longo histórico de violência contra os que vivem em comunidades pobres.

Simplesmente o modelo de polícia que temos hoje no país não foi feito para estar em sintonia com a sociedade ao qual protege. O que impera na cultura da corporação, sobretudo na carioca, é a de que o inimigo deve ser eliminado, custe o que custar. Assim, o confronto gerado pelo tráfico de drogas não deixa vencedores. Ocorre uma luta diária em que policiais e traficantes perdem a vida sem nunca chegar a lugar algum.

O Direito Penal do inimigo ocupa nessa questão um lugar de destaque, pois viabiliza o pensamento punitivista que permeia pensamento da sociedade atualmente. O tráfico de drogas ocupa a posição de risco maior para a sociedade. E o traficante é colocado no posto de inimigo que deve ser combatido por meio de um processo penal atípico e desproporcional.

Todavia, é um dever do Estado procurar novas formas de proceder frente ao problema, uma vez que foi a sua falta de atuação o maior causador de toda essa calamitosa situação que o Rio de Janeiro vem passando hoje em dia.

REFERÊNCIAS

- AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**, 2ª Ed. São Paulo: Boitempo, 2004.
- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Trad. J. Cretella Jr. E Agnes Cretella. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 1997.
- BRASIL, Lei Complementar, N° 97/99 Promulgada em 1999
- BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988
- CARVALHO, Salo. **A Política Criminal de Drogas no Brasil**. 6ª Ed. São Paulo. Saraiva 2013.
- CERVO, Amado Luis; BERVIAN, Pedro Alcino. **Metodologia Científica**: para uso dos estudantes universitários. 3ª ed. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 1983.
- DURKHEIM, Émile. **Da Divisão do Trabalho Social**. 2ª edição. Tradução de Eduardo Brandão; revisão da tradução de Carlos Eduardo Silveira Matos. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- DURKHEIM, E. *As regras do método sociológico*. São Paulo: Martins Fontes, 2007. Edição Original 1895.
- GOMES, Luiz Flavio. **Direito Penal do Inimigo ou Inimigos do Direito Penal**. Disponível em < <http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj029698.pdf> > Acesso em: 12 de maio de 2018.
- GRACIA MARTIN, Luis. **O horizonte do finalismo e o direito penal do inimigo**. Série Ciência do Direito Penal Contemporânea. Traduzido por Luiz Gracia Martin
- KUCINSKI, Bernardo. INGO LENZ DUNKER, Christian. MENA, Fernanda. MINGARDI, Guaracy. PEREIRA, Ibis. WYLLYS, Jean. ALEXANDRE PESCHANSKI, João. CAPRIGLIONE, Laura. SOARES, Luiz Eduardo. FREIXO, Marcelo. LUCIA KARAM, Maria. RITA KEHL, Maria. CAMPOS, Rafa. MORAES, Renato. GRAHAM, Stephen. AB'SABER, Tales. MALAGUTI BATISTA, Vera. **Bala perdida**. 1ª edição. Rio de Janeiro: Boitempo 2015.
- MEZZARROBA, Orides, MONTEIRO, Claudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 5ª edição. São Paulo: Saraiva 2009.
- MINAYO, Maria Cecilia de Souza. O desafio do conhecimento. 11ª Ed. São Paulo: Hucitec, 2008.

WEISS, Raquel. **Sociologia e direito na teoria durkheimiana**. In: SILVA, Felipe Gonçalves; RODRIGUEZ, José Rodrigo (Org.). Manual de sociologia jurídica. São Paulo: Saraiva, 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O Inimigo no Direito Penal**. Tradução de Sérgio Lamarão. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.